



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

OLÍMPIA

ADM. 2025 | 2028

CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

DIÁRIO OFICIAL

Conforme Lei Municipal nº 4.254 de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de agosto de 2025 · Ano IX | Edição nº 2003

www.olimpia.sp.gov.br



SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	14
Portarias	15
Atos Administrativos	15
Portarias - Secretaria Municipal de Educação	15
Licitações e Contratos	15
Deliberação	15
Outros Atos	17
Outras Entidades	20
Conselhos Municipais	20
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	20



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N.º 318, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Institui Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP no Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 1.º Fica instituído no Município da Estância Turística de Olímpia, o Programa de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de contratações de parcerias público-privadas com agentes do setor privado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em áreas de atuação governamental de interesse social ou econômico, voltadas ao desenvolvimento municipal.

§ 1.º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;

V - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social;

IX - repartição objetiva de riscos entre as partes;

X - responsabilidade ambiental;

XI - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

§ 2.º O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou

empreendimentos públicos.

§ 3.º A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliara eficiência do projeto e de sua execução.

Art. 2.º São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado às diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a ser adotado, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda à comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano [Plurianual](#).

CAPÍTULO II

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I

Definições e Princípios

Art. 3.º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº [11.079](#), de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 12.766 de 27 de dezembro de 2012, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta e entidades privadas, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades dele decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, observadas ainda as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III - repartição dos riscos entre os contratantes;

IV - sustentabilidade econômica da atividade;

V - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo único. O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível,

transferido para o parceiro privado.

Seção II

Da Formalização Dos Contratos de Parceria Público-privada

Art. 4.º Os contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como as licitações que os precederem, reger-se-ão pelo disposto nestalei, na legislação federal correspondente, em especial na Lei Federal nº [11.079](#), de 30 de dezembro de 2004, alteradapela Lei Federal nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e suas atualizações, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingido, cronograma de execução e prazos estimadospara seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 5 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado;

VI - o compartilhamento com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VII - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

VIII - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, preveja a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

IX - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

X - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atual idade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XI - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XII - as hipóteses de encampação;

XIII - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços.

§ 1.º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes,

acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados.

§ 2.º As indenizações de que trata o inciso VII do caput deste artigo, poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.

§ 3.º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não homologação ou se a legislação aplicável exigir.

§ 4.º Na extinção da concessão, serão observados:

I - o retorno ao Município de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

II - haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessária, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V deste parágrafo;

IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - considerar-se encampação a retomada do serviço pelo Município da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na formado inciso IV deste artigo.

§ 5.º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas gerais de licitação, contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e suas atualizações, às normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar Federal nº [101/00](#) e às normas gerais alusivas às parcerias público-privadas da Lei Federal nº [11.079/04](#), alterada pela Lei Federal nº 12.766/12, e suas atualizações.

§ 6.º O Município somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Seção III

Da Remuneração

Art. 5.º A remuneração ao contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários;
- II - pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro Municipal;
- III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV - cessão de créditos não tributários do Município;
- V - transferência de bens móveis e imóveis;
- VI - outorga de direitos sobre bens públicos dominiais;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;
- VIII - outros meios admitidos em lei.

§ 1.º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2.º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do artigo 18 da Lei Federal nº [8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§ 3.º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 6.º As parcerias público-privadas, para os fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 7.º O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Art. 8.º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa vigente para a mora no pagamento de impostos devidos ao Município.

Seção IV

Da Responsabilidade e Das Obrigações Dos Parceiros Privados

Art. 9.º As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

- I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;
- II - a submissão ao controle do Poder Público permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;
- III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;
- IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos

casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

Art. 10. Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 11. Os contratos de parcerias público-privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.

Parágrafo único. Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº [101/00](#), os contratos de parcerias público-privadas são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação federal.

Art. 12. Os projetos de parcerias público-privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício financeiro.

Art. 13. Os programas e atividades relacionados com parcerias público-privadas (PPP) devem ser indicados na Lei Orçamentária Anual de forma individualizada, com a descrição do projeto [eo total de créditos orçamentários para sua execução](#).

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio deste exercício referido.

Parágrafo único. Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 15. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de parceria público-privada, observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;
- II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI - outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1.º Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora

do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2.º O direito da instituição financiadora citado no § 1º se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

CAPÍTULO V

DA SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO

Art. 16. Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico [incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que](#) parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1.º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no artigo 27 da Lei Federal nº [8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2.º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionado, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº [6.404/76](#).

§ 3.º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4.º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 17. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada por Conselho Gestor, que fica criado, subordinado ao Prefeito por linha de autoridade hierárquica e funcional, o qual definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 18. A composição do Conselho Gestor será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs [8.987/95](#) e [9.074/95](#), bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos de decreto expedido pelo Poder Executivo;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão,

prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões na imprensa local e no Diário Oficial do Estado, de forma reduzida.

§ 1.º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§ 2.º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3.º Caberá à Secretaria Municipal designada por meio de decreto específico executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas ora criado e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 4.º Caberá à unidade, designada por meio de decreto próprio, secretariar o Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria público-privada, apoiada por equipe técnica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Art. 21. A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja adequado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover as necessárias desapropriações.

Art. 22. Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§ 2.º A arbitragem, se pactuada, terá lugar na sede do Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 23. As contratações de parcerias público-privadas de que trata esta Lei dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado a determinar, sempre que necessário, os atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento da presente Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI COMPLEMENTAR N.º 319, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel municipal à Polícia Militar do Estado de São Paulo (unidade da Polícia Militar de Olímpia), e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, à Polícia Militar do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 04.198.514/0001-54, concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o imóvel de propriedade do Município, objeto da matrícula n.º 28.730, localizado na Avenida Dr. Waldemar Lopes Ferraz, 1277 - Centro, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP.

Art. 2.º O imóvel mencionado no artigo anterior será destinado exclusivamente para a implantação, construção/reforma, manutenção e funcionamento da unidade da Polícia Militar no Município de Olímpia.

Art. 3.º A concessionária fica autorizada a realizar, por sua conta e risco, todas as benfeitorias necessárias para a implantação e funcionamento das instalações da unidade, não cabendo ao Município quaisquer ônus decorrentes dessas obras ou melhorias.

Parágrafo único. As benfeitorias realizadas no imóvel integrar-se-ão ao patrimônio público municipal, não sendo devidas indenizações ao término do prazo da concessão, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato de concessão.

Art. 4.º A concessão será formalizada mediante contrato administrativo, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, o imóvel e todas as benfeitorias nele realizadas reverterão ao Município, independentemente de qualquer indenização, salvo se houver prorrogação expressa da concessão, mediante lei específica.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,

em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.153, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir bem imóvel através de desapropriação amigável e/ou judicial e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Município da Estância Turística de Olímpia, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial, o imóvel matriculado sob o nº 7.061, do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, que consta pertencer aos sucessores/herdeiros de Maria Magdalene Jaremenko, obedecendo as seguintes descrições:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N.º 7.061

IMÓVEL: Rua Coronel José Medeiros, nº 538, parte das datas nº s 765 e 766, do quarteirão nº 97, nesta cidade de Olímpia. Um prédio construído de tijolos e coberto de telhas, com vários cômodos, e seu respectivo terreno foreiro que mede vinte e dois (22) metros de frente, por quarenta e quatro (44) metros de frente aos fundos, confinando-se pela frente com a Rua Coronel José Medeiros. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 1.562.

Parágrafo único. O imóvel descrito nesse artigo será destinado e utilizado para a implantação de um prédio público municipal.

Art. 2.º O valor a ser pago pelo imóvel de que trata o artigo anterior desta Lei é de R\$ 889.220,69 (oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

§ 1.º O valor referido no *caput* deste artigo, está dentro do valor de mercado e em consonância com a avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nomeada através do Decreto n.º 9.396, de 17 de janeiro de 2025.

§ 2.º A área a ser recebida a título de desapropriação pelo Município, foi declarada de utilidade pública, através do Decreto n.º 9.532, de 25 de abril de 2025.

Art. 3.º Fazem parte desta Lei, a matrícula do imóvel e a avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

Art. 4.º Fica condicionada a desapropriação amigável de que trata a presente lei com a expedição de alvará judicial/autorização de transferência do imóvel descrito no art. 1.º em favor do Município da Estância Turística de Olímpia, a ser expedido nos autos de nº

1001293-49.2023.8.26.0400, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP.

Art. 5.º As despesas decorrentes deste ato correrão à conta de dotações próprias de orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.154, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a desafetação de área pública destinada a sistema de lazer, autoriza permuta parcial da área com área particular e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo e convertida em bem dominical, para fins de permuta, a área pública localizada no loteamento Jardim Amélia Dionísio, registrada sob a matrícula n.º 45.411 do Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, com a seguinte descrição:

IMÓVEL: Uma área destinada ao "**Sistema de Lazer**", integrante do loteamento denominado "**Jardim Amélia Dionísio**", localizado no município de Olímpia/SP, com área total de **4.016,93 metros quadrados** (quatro mil, dezesseis metros e noventa e três centímetros quadrados), confrontando-se da seguinte forma: inicia-se o perímetro no ponto de divisa com a **Rua Seis**; Deste ponto, segue confrontando com a referida via pública, numa distância de **26,71 metros** (vinte e seis metros e setenta e um centímetros); Daí, deflete em curva à esquerda, numa distância de **2,08 metros** (dois metros e oito centímetros), com raio de **5,50 metros** (cinco metros e cinquenta centímetros), ainda confrontando com a Rua Seis; Segue então numa distância de **10,39 metros** (dez metros e trinta e nove centímetros), mantendo o confronto com a mesma via; Em seguida, deflete em curva à direita, numa distância de **14,13 metros** (quatorze metros e treze centímetros), com raio de **9,00 metros** (nove metros), até a confluência da **Rua Seis** com a **Rua Dez**; Deste ponto, segue confrontando com a Rua Dez, numa distância de **39,00 metros** (trinta e nove metros); Daí, deflete novamente em curva à direita, numa distância de **14,13 metros** (quatorze metros e treze centímetros), com raio de **9,00 metros** (nove metros), na confluência da **Rua Dez** com a **Rua Cinco**; Segue então numa distância de **25,58**

metros (vinte e cinco metros e cinquenta e oito centímetros), confrontando com a **Rua Cinco**; Em seguida, deflete em curva à direita, numa distância de **20,32 metros** (vinte metros e trinta e dois centímetros), com raio de **53,50 metros** (cinquenta e três metros e cinquenta centímetros), ainda confrontando com a Rua Cinco; Por fim, segue numa distância de **15,94 metros** (quinze metros e noventa e quatro centímetros), encerrando o perímetro no ponto inicial desta descrição.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a permuta de parte da matrícula descrita no artigo anterior, totalizando **2.500,00 metros quadrados (dois mil e quinhentos metros quadrados)**, confrontando-se da seguinte forma:

IMÓVEL: Uma área destinada ao "**SISTEMA DE LAZER**", do loteamento denominado "**JARDIM AMÉLIA DIONÍSIO**", nesta cidade de Olímpia-SP, medindo e confrontando da seguinte forma: "inicia no ponto de divisa da Rua Seis; deste ponto, segue numa distância de 26,71 metros (vinte e seis metros e setenta e um centímetros), confrontando com a **Rua Seis**; daí deflete em curva à esquerda, numa distância de 2,08 metros (dois metros e oito centímetros) e raio de 5,50 metros (cinco metros e cinquenta centímetros), ainda confrontando com a citada Via Pública; deste ponto, segue numa distância de 10,39 metros (dez metros e trinta e nove centímetros), confrontando ainda com a Rua Seis; daí deflete em curva à direita, numa distância de 14,13 metros (quatorze metros e treze centímetros) e raio de 9,00 (nove) metros na confluência da Rua Seis com a **Rua Dez**; deste ponto, segue numa distância de 39,00 (trinta e nove) metros, confrontando com a Rua Dez; deste ponto, deflete em curva à direita, numa distância de 14,13 metros (quatorze metros e treze centímetros) e raio de 9,00 (nove) metros, na confluência da Rua Dez com a **Rua Cinco**; deste ponto, segue numa distância de 19,50 metros (dezenove metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua Cinco; daí, deflete à direita numa distância de 28,50 metros (vinte e oito metros e cinquenta centímetros), confrontando com a **Área Remanescente (matrícula nº 45.411)**; deste ponto, deflete à esquerda e segue numa distância de 24,67 metros (vinte e quatro metros e sessenta e sete centímetros), com a mesma confrontação; daí, deflete à direita numa distância de 38,69 metros (trinta e oito metros e sessenta e nove centímetros), ainda com a mesma confrontação; deste ponto, deflete em curva à direita, numa distância de 7,12 metros (sete metros e doze centímetros) e raio de 9,00 (nove) metros, na confluência da Rua Onze com a Rua Seis, onde encontra o ponto inicial desta descrição"; **encerrando uma área de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) metros quadrados.**

Art. 3.º A permuta será realizada com a totalidade da área do imóvel particular registrado sob a matrícula n.º 47.817 do Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, pertencente à Custódia Franciscana do Sagrado Coração de Jesus, objeto do Decreto Municipal nº 9.588, de 25 de junho de 2025, que declarou a referida área como de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, com a seguinte descrição:

"Imóvel situado na Avenida Bartolomeu Ittavo, esquina com a Rua Arnaldo Correia e com a Rua Eugênio Zaccarelli,

fundos com a Avenida Cláudia Ledesma Miessa, designado lote '1', da quadra '2', nesta cidade de Olímpia-SP. Uma área de terras, sem benfeitorias, medindo e confrontando da seguinte forma: inicia no ponto de divisa com a Rua Arnaldo Correia e com o lote 2 da quadra 2, de propriedade da Custódia Franciscana do Sagrado Coração de Jesus; segue confrontando com o lote 2 da quadra 2, de propriedade da mesma entidade, numa distância de 28,70 metros; segue à esquerda na mesma confrontação, numa distância de 30,82 metros; segue à direita, confrontando com a Avenida Claudia Ledesma Miessa, numa distância de 49,39 metros; segue à direita numa distância de 6,16 metros em curva com raio de 3,00 metros entre a Avenida Claudia Ledesma Miessa e a Rua Eugênio Zaccarelli; segue à direita confrontando com a Rua Eugênio Zaccarelli, numa distância de 53,07 metros; segue à direita numa distância de 4,28 metros em curva com o raio de 3,00 metros entre a Rua Eugênio Zaccarelli e a Avenida Bartolomeu Ittavo; segue à direita confrontando com a Avenida Bartolomeu Ittavo, numa distância de 73,49 metros; segue à direita numa distância de 5,10 metros em curva com o raio de 3,00 metros entre a Avenida Bartolomeu Ittavo e a Rua Arnaldo Correia; finalmente segue à direita confrontando com a Rua Arnaldo Correia, numa distância de 18,50 metros, até o ponto inicial; encerrando uma área de 3.255,84 metros quadrados."

Art. 4.º A área recebida em permuta será incorporada ao patrimônio público municipal e afetada como bem de uso comum do povo, podendo ser destinada à instalação de equipamentos públicos, sociais ou comunitários, conforme planejamento da administração.

Art. 5.º A permuta prevista nesta Lei será formalizada mediante avaliação técnica dos imóveis, observada a equivalência de valores, admitida compensação em pecúnia, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.155, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre desafetação e afetação de áreas localizadas no município da Estância Turística de Olímpia e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar de sua destinação originária "ÁREA

INSTITUCIONAL 2", do bairro "VIVENDA COTE GIL" - parte da área - 1.432,17 m², constante da matrícula nº 118.223, e 12.597,57 m², constante da matrícula n.º 118.224, registradas no Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia-SP, cuja áreas tem as seguintes descrições:

Áreas a serem desafetadas - Matrículas n.ºs 118.223 e 118.224 (Área Institucional 2 - bairro Vivenda Cote Gil - 1.432,17 m² parte da área de 12.597,57 m²).

IMÓVEL: Parte da área destinada a "ÁREA INSTITUCIONAL 2", do loteamento denominado "VIVENDA COTE GIL", nesta cidade de Olímpia - SP, medindo e confrontando da seguinte forma: "inicia no ponto denominado "a", na divisa da área a ser descrita com a área desdobrada (matrícula nº118.224) e com o **Prolongamento da Rua Attala Tomé** (matrícula nº89.640); daí segue confrontando com o Prolongamento da Rua Attala Tomé (matrícula nº90.347), com o rumo de 19º16'21" SE, por uma distância de 40,68 metros (quarenta metros e sessenta e oito centímetros) até o ponto "19a", daí, segue confrontando com o **Prolongamento da Rua Attala Tomé** (matrícula nº90.347), em curva à direita de raio de 3,81 metros (três metros e oitenta e um centímetros) e desenvolvimento de 2,37 metros (dois metros e trinta e sete centímetros) até o ponto 19; daí, deflete à direita e segue confrontando com a **Estrada Vicinal João Custódio Sobrinho**, com o rumo de 65º20'27" SW, por uma distância de 153,91 metros (cento e cinquenta e três metros e noventa e um centímetros) até o ponto "20"; daí, daí segue confrontando com a área desdobrada (matrícula nº118.224), com os seguintes rumos e distâncias: em curva à direita de raio de 21,78 metros (vinte e um metros e setenta e oito centímetros) e desenvolvimento de 41,77 metros (quarenta e um metros e setenta e sete centímetros) até o ponto "g"; curva à esquerda de raio de 18,05 metros (dezoito metros e cinco centímetros) e desenvolvimento de 11,13 metros (onze metros e treze centímetros), até o ponto "f", 64º10'57" NE - 61,44 metros (sessenta e um metros e quarenta e quatro centímetros), até o ponto "e"; curva à esquerda de raio de 27,18 metros (vinte e sete metros e dezoito centímetros) e desenvolvimento de 23,94 metros (vinte e três metros e noventa e quatro centímetros), até o ponto "d"; curva à direita de raio de 21,63 metros (vinte e um metros e sessenta e três centímetros) e desenvolvimento de 20,25 metros (vinte metros e vinte e cinco centímetros), até o ponto "c"; curva à esquerda de raio de 16,77 metros (dezesseis metros e setenta e sete centímetros) e desenvolvimento de 23,89 metros (vinte e três metros e oitenta e nove centímetros), até o ponto "b"; 70º43'39" NE - 1,28 metros (um metro e vinte e oito centímetros), até o ponto "a", ponto inicial desta descrição"; **encerrando uma área de 1.432,17 metros quadrados (um mil, quatrocentos e trinta e dois metros e dezessete centímetros quadrados).**

IMÓVEL: Uma área destinada a "ÁREA INSTITUCIONAL 2", do loteamento denominado "VIVENDA COTE GIL", nesta cidade de Olímpia - SP, medindo e confrontando da seguinte forma: "inicia no ponto denominado "4", na divisa da área a ser descrita com a Área de Preservação Permanente "4", do Loteamento denominado "Vivenda Cote Gil" (matrícula nº 89.478) e

com o Sistema de Lazer "2", do Loteamento "Vivenda Cote Gil" (matrícula nº 45.399); daí, segue confrontando com a Área de Preservação Permanente "4", do loteamento denominado "Vivenda Cote Gil" (matrícula nº 89.478), com os seguintes rumos e distâncias: 86°55'57" NE - 38,26 metros (trinta e oito metros e vinte e seis centímetros), até o ponto "5"; 72°02'57" NE - 46,08 metros (quarenta e seis metros e oito centímetros), até o ponto "6"; 65°24'55" NE - 41,16 metros (quarenta e um metros e dezesseis centímetros), até o ponto "7"; 66°52'14" NE - 17,70 metros (dezessete metros e setenta centímetros), até o ponto "8"; 84°19'02" NE - 21,16 metros (vinte e um metros e dezesseis centímetros), até o ponto "9"; daí, deflete à direita e segue confrontando com o Prolongamento da Rua Attala Tomé (matrícula nº 90.347), com o rumo de 19°16'21" SE, por uma distância de 36,16 metros (trinta e seis metros e dezesseis centímetros), até o ponto "a"; daí, segue confrontando com a área desdobrada (matrícula nº 118.223), com os seguintes rumos e distâncias: 70°43'39" SW - 1,28 metros (um metro e vinte e oito centímetros), até o ponto "b"; curva à direita, de raio de 16,77 metros (dezesseis metros e setenta e sete centímetros) e desenvolvimento de 23,89 metros (vinte e três metros e oitenta e nove centímetros), até o ponto "c"; curva à esquerda, de raio de 21,63 metros (vinte e um metros e sessenta e três centímetros) e desenvolvimento de 20,25 metros (vinte metros e vinte e cinco centímetros), até o ponto "d"; curva à direita, de raio de 27,18 metros (vinte e sete metros e dezoito centímetros) e desenvolvimento de 23,94 metros (vinte e três metros e noventa e quatro centímetros), até o ponto "e"; 64°10'57" SW - 61,44 metros (sessenta e um metros e quarenta e quatro centímetros), até o ponto "f"; curva à direita, de raio de 18,05 metros (dezoito metros e cinco centímetros) e desenvolvimento de 11,13 metros (onze metros e treze centímetros), até o ponto "g"; curva à esquerda, de raio = 21,78 metros (vinte e um metros e setenta e oito centímetros) e desenvolvimento de 41,77 metros (quarenta e um metros e setenta e sete centímetros), até o ponto "20"; daí, deflete à direita e segue confrontando com o Sistema de Lazer 2, do loteamento denominado "Vivenda Cote Gil" (matrícula nº 45.399), com o rumo de 23°14'42" NW, por uma distância de 105,03 metros (cento e cinco metros e três centímetros), até o ponto "4", ponto inicial desta descrição"; **encerrando uma área de 12.597,57 metros quadrados (doze mil e quinhentos e noventa e sete metros e cinquenta e sete centímetros quadrados).**

Art. 2.º Ficam desafetadas da destinação originária as áreas descritas no artigo 1.º, passando a integrar o patrimônio disponível do Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 3.º Como compensação, fica afetada como ÁREA INSTITUCIONAL uma área localizada na Avenida Alberto Oberg, com 15.602,505 m², objeto da matrícula n.º 89.642, obedecendo a seguinte descrição:

Área a Ser Desmembrada do Imóvel Objeto da Matrícula nº 89.642 Posteriormente Afetada (15.602,505 metros quadrados).

IMÓVEL: AVENIDA ALBERTO OBERG, nº 270, nesta cidade de Olímpia-SP. - Uma casa de tijolos e cobertura de

telhas, e seu respectivo terreno, com as seguintes medidas e confrontações: "inicia-se no vértice 01, localizado na divisa da Avenida Alberto Oberg, com o imóvel a ser descrito e com Sylla Burani Junior (matrícula nº3.139); daí, segue confrontando com a Avenida Alberto Oberg, com os seguintes rumos e distâncias: 62°37'27" NE - 25,90 metros até o vértice 02; 79°29'20" NE - 42,73 metros até o vértice 03; 76°35'25" NE - 34,42 metros até o vértice 04; daí, segue confrontando com o leito da Estrada de Ferro São Paulo - Goyaz, sob administração da secretaria do Patrimônio da União, com o rumo de 57°10'03" SE - 15,46 metros até o vértice 05; daí, segue confrontando com a Rádio Difusora Olímpia Ltda (transcrição nº 10.675, do livro 3-M), com os seguintes rumos e distâncias: 31°00'00" SW - 100,00 metros até o vértice 06; 41°00'00" SE - 91,00 metros até o vértice 07; 37°00'00" NE - 100,00 metros até o vértice 08; daí, segue confrontando novamente com o leito da Estrada de Ferro São Paulo - Goyaz, sob administração da Secretaria do Patrimônio da União, em curva à direita, com raio de 95,78 metros e numa distância de 100,00 metros até o vértice 09; daí, segue confrontando com 3F3 Property Imobiliária e Participações Ltda (matrícula nº4.362), com o rumo de 87°24'50" SW - 150,73 metros até o vértice 10; daí, segue confrontando com Sandra Mara Marquine e outros (matrícula nº 4.360), com o rumo de 88°53'25" SW - 37,13 metros até o vértice 11; daí, segue confrontando com José Antonio Moro e outros (transcrição nº 31.914, do livro 3-AD), com os seguintes rumos e distâncias: 29°11'58" NE - 63,62 metros até o vértice 12; 63°53'51" NW - 29,79 metros até o vértice 13; daí, segue confrontando com Sylla Burani Junior (matrícula nº 3.139), com os seguintes rumos e distâncias: 39°28'57" NE - 38,76 metros até o vértice 14; 42°45'03" NW - 74,85 metros até o vértice 01"; **encerrando uma área de 15.602,505 metros quadrados.**

Art. 4.º São partes integrantes desta Lei, os memoriais descritivos, as plantas de localização e situação planimétrica das áreas e as matrículas pertinentes.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.156, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à alienação e/ou permuta da área que especifica e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - proceder à alienação e/ou permutação de áreas de propriedade do Município, situado no bairro Vivenda Cote Gil, objeto das matrículas de n.º 118.223 (parte da área) sendo a área de 1.432,17 m² e n.º 118.224, área de 12.597,57 m² do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP, totalizando uma área de 14.029,74 m².

II - alienar e/ou permutar a referida área, o qual será avaliada por metros quadrados vigente na época da alienação e/ou permutação, ficando sob a responsabilidade do Executivo Municipal o planejamento, execução e alienação ou permutação da área;

III - a alienação e/ou permuta refere-se a área matriculada sob o n.º 118.223 e n.º 118.224, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP.

§ 1.º A alienação e/ou a permutação, seja parcial ou total, obedecerá aos parâmetros legais vigentes, em especial a Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 2.º No caso de venda da área, os valores auferidos serão depositados em conta específica da Municipalidade e utilizados nas despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e transferências de capital), na forma do artigo n.º 12 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/1964, e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3.º A referida área poderá ser adquirida, cujo valor e a forma de pagamento será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.157, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de créditos especiais.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aberto no Orçamento do Município referente a 2025, em favor das Secretarias a seguir, **créditos especiais**, no valor de R\$ 63.074.715,03

(sessenta e três milhões, setenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e três centavos), para atender as devidas ações com as seguintes classificações:

02.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
02.10.02	DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
04.122.0028.1.005	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	
4.4.90.61.00 -	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	
	OPERAÇÃO DE CREDITO	10.000,00
28.843.0000.0.001	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	
4.6.90.71.00 -	PRINCIPAL DA DIVIDA P/CONTRATO	
	OPERAÇÃO DE CREDITO	42.385.985,70
02.12.00	SECRETARIA MUN OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA	
02.12.02	DIVISÃO DE PROJETOS E OBRAS PÚBLICAS	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
15.451.0031.1.002	OBRAS E INSTALAÇÕES	
4.4.90.51.00 -	OBRAS E INSTALAÇÕES	
	OPERAÇÃO DE CREDITO	12.770.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
15.451.0031.1.006	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO	
4.4.90.51.00 -	OBRAS E INSTALAÇÕES	
	OPERAÇÃO DE CREDITO	3.000.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
15.451.0031.1.007	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	
4.4.90.51.00 -	OBRAS E INSTALAÇÕES	
	OPERAÇÃO DE CREDITO	4.000.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
15.451.0031.2.048	PROJETOS E OBRAS PÚBLICAS	
4.4.90.52.00 -	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	
	OPERAÇÃO DE CREDITO	108.729,33
4.4.90.39.00 -	OUTROS SERV TERC PES. JURÍDICA	
	OPERAÇÃO DE CREDITO	800.000,00
	TOTAL	63.074.715,03

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura dos créditos de que trata o art. 1º, decorrem de produto de operação de crédito que trata a presente Lei, conforme artigo 43, § 1º Inciso II e § 3º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2022/2025 e LDO 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.158, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aberto no Orçamento do Município referente a 2025, em favor da Secretaria a seguir, **créditos suplementares**, no valor de R\$ 168.470,00 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais), para atender as devidas ações com as seguintes classificações:

01.04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.04.01	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
08.244.0007.2.103	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
3.3.90.48.00 - 92	OUTROS AUX. FIN. PES. FÍSICA	
	TESOURO	42.932,30
01.04.02	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
	DESPESAS CORRENTES	
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
08.244.0008.0.009	ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	
3.3.50.43.00 - 102	SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	TESOURO	37.146,20
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
08.244.0008.2.067	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
3.3.90.30.00 - 112	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	80.391,50
	TOTAL	160.470,00

Art. 2.º Os valores dos créditos constantes do Artigo 1º será coberto com as anulações das seguintes dotações:

01.04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.04.01	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
	DESPESAS CORRENTES	
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
08.244.0007.0.021	CONSELHO DE PASTORES E MINISTROS EVANGÉLICOS DE OLÍMPIA	
3.3.50.43.00 - 61	SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	TESOURO	16.970,00
	DESPESAS CORRENTES	
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
08.244.0007.0.022	DEFICIENTES OLÍMPIENSES ASSOCIADOS - DOA	
3.3.50.43.00 - 62	SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	TESOURO	23.500,00
	DESPESAS CORRENTES	
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
08.244.0007.2.023	ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA DE OLÍMPIA (ACEO)	
3.3.50.43.00 - 63	SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	TESOURO	36.000,00
01.04.02	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
	DESPESAS CORRENTES	
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
08.244.0008.0.024	INSTITUTO O AMOR	
3.3.50.43.00 - 429	SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	TESOURO	84.000,00
	TOTAL	160.470,00

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2022/2025 e LDO 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.159, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

(Projeto de Lei n.º 6.241/2025, de autoria do Vereador Otávio Augusto Hial)

Institui o dia do Piloto no Município da Estância Turística de Olímpia-SP.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o dia 26 de abril como o dia municipal do Piloto, na Estância Turística de Olímpia - SP, em consonância com o Dia Mundial do Piloto, celebrado internacionalmente na mesma data.

Art. 2.º A data visa homenagear e reconhecer a importância dos pilotos em suas diversas modalidades, contribuindo para a valorização e o respeito pela profissão.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal poderá promover eventos e atividades comemorativas na data instituída.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.160, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

(Projeto de Lei n.º 6.242/2025, de autoria do Vereador Otávio Augusto Hial)

Institui o Dia do Aviador no Município da Estância Turística de Olímpia-SP.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o dia 23 de outubro como o **Dia do Aviador**, na Estância Turística de Olímpia - SP, em consonância com o Dia Nacional do Aviador e o aniversário da Força Aérea Brasileira (FAB), celebrados na mesma data.

Art. 2.º A data visa homenagear e reconhecer a importância dos aviadores e da aviação em suas diversas modalidades, contribuindo para a valorização e o respeito pela profissão.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal poderá promover eventos e atividades comemorativas na data instituída.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.161, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

(Projeto de Lei n.º 6.246/2025, de autoria do Vereador Luiz Antonio Moreira Salata)

Autoriza a criação de áreas verdes para plantio de espécies atrativas para abelhas, à instalação de meliponários e institui campanha de conscientização sobre a importância da preservação desses polinizadores.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º É autorizada a criação de áreas verdes destinadas ao plantio de espécies que possam atrair abelhas, bem como a priorização de plantio destas espécies nas áreas já existentes em parques, praças, canteiros, hortas comunitárias, escolas municipais e postos de saúde, a fim de garantir o equilíbrio ambiental e a manutenção e desenvolvimento da biodiversidade.

Parágrafo único. Nos locais elencados no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá executar a implantação de meliponários, com a orientação de profissionais capacitados e em conformidade com as normas técnicas de segurança e proteção ambiental.

Art. 2.º É criada a Campanha de Conscientização Sobre a Importância das Abelhas no Equilíbrio dos Ecossistemas.

Parágrafo único. A Campanha poderá ser desenvolvida através da veiculação de anúncios nos meios de comunicação, fixação de cartazes e distribuição de cartilhas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, nas escolas municipais, estaduais e particulares, realização de palestras, audiências e outros tipos de eventos educacionais sobre o tema, com os seguintes objetivos:

I - informar sobre a importância de priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana, com prioridade de plantio de espécies que atraem abelhas;

II - incentivar a utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;

III - fomentar o manejo adequado da atividade;

IV - apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse, a fim de estimular o desenvolvimento de produtos orientados para o atendimento das demandas do mercado;

V - estabelecer políticas municipais para firmar parcerias com entidades públicas e privadas, apoiando o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de decreto, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua plena execução.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 5.162, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

(Projeto de Lei n.º 6.253/2025, de autoria do Vereador Luiz Antonio Moreira Salata)

Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa no Município e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar todas as formas de violência contra a pessoa idosa, promovendo seus direitos, autonomia, dignidade e bem-estar.

Art. 2.º A Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa idosa;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da pessoa idosa;

III - prevenção e combate a todas as formas de violência;

IV - promoção da autonomia e protagonismo da pessoa idosa;

V - participação social na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas;

VI - articulação intersetorial entre as diversas políticas públicas municipais;

VII - transparência e controle social.

Art. 3.º São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa:

I - prevenção, por meio de:

a) campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

b) capacitação contínua de profissionais que atuam com a população idosa;

c) incentivo à convivência intergeracional e fortalecimento dos laços comunitários;

d) promoção do envelhecimento ativo e saudável.

II - proteção e atendimento às vítimas, por meio de:

a) fortalecimento da rede de atendimento e proteção à pessoa idosa;

b) criação e ampliação de serviços especializados, como centros de referência e acolhimento;

c) atendimento humanizado e capacitação específica para os profissionais da rede pública;

d) garantia do acesso à justiça e aos mecanismos de denúncia e proteção.

III - monitoramento e avaliação, por meio de:

a) criação do Sistema Municipal de Informações sobre Violência contra a Pessoa Idosa (SIMIVI);

b) realização de estudos e pesquisas sobre a violência contra a pessoa idosa;

c) promoção da participação social no monitoramento das ações.

Art. 4.º O Sistema Municipal de Informações sobre Violência contra a Pessoa Idosa (SIMIVI) terá as seguintes finalidades:

I - coletar, sistematizar e analisar dados sobre Violência contra a pessoa idosa no município;

II - integrar informações dos órgãos municipais e demais entes federativos;

III - subsidiar a formulação e avaliação de políticas públicas;

IV - garantir a transparência na gestão dos dados, respeitando o sigilo das informações sensíveis;

V - promover a capacitação de profissionais e fortalecer estratégias de prevenção.

Art. 5.º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes:

I - implementar planos e programas de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa;

II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei;

III - destinar recursos financeiros e humanos para a efetivação da política instituída;

IV - criar canais acessíveis e eficientes para denúncias de violência contra a pessoa idosa.

Art. 6.º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa participará ativamente da formulação, implementação e monitoramento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa, assegurando a participação da sociedade civil.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a abertura de créditos suplementares, é necessária para reforço de elemento de despesa em atividades já existentes;

Considerando a necessidade de dotação para utilização nas fichas orçamentárias material de consumo, outros serviços de terceiros pessoa física, outros serviços de terceiros pessoa jurídica, equipamento e material permanente, outros auxílios financeiros pessoa física e indenizações e restituições;

Considerando que a cobertura do crédito suplementar se refere a superavit do exercício anterior,

DECRETA:

Art. 1.º Nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 7.º da Lei Municipal n.º 5.031/2024, fica aberto, no Orçamento de 2025, do Município da Estância Turística de Olímpia, em favor das Secretarias a seguir, **créditos suplementares** no valor de R\$ 709.587,55 (setecentos e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para atender as devidas ações, com as seguintes classificações:

02.03.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	
02.03.01	DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
04.211.0005.2.006	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE GOVERNO	
3.3.90.30.00 - 44	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	20.000,00
3.3.90.36.00 - 45	OUTROS SERV DE TERC-PES. FÍSICA	
	TESOURO	10.000,00
3.3.90.39.00 - 46	OUTROS SERV TERC PES.JURIDICA	
	TESOURO	210.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
4.4.90.52.00 - 48	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	
	TESOURO	5.000,00
02.04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.04.01	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
08.244.0007.2.008	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
3.3.90.39.00 - 81	OUTROS SERV TERC PES.JURIDICA	
	TESOURO	33.024,92
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
08.244.0007.2.103	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
3.3.90.48.00 - 92	OUTROS AUX. FIN. PES. FÍSICA	
	TESOURO	120.000,00
02.04.02	DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
08.244.0008.2.067	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
3.3.90.30.00 - 112	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	270.000,00

Decretos

DECRETO N.º 9.686, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre abertura de créditos suplementares.



3.3.90.93.00 -126	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
	TESOURO	41.562,63
	TOTAL	709.587,55

Art. 2.º O recurso necessário à abertura dos créditos de que trata o art. 1º, decorre de Superavit Financeiro, conforme artigo 43, § 1º Inciso I e § 2º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2022/2025 e LDO 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 05 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

CLEBER JOSÉ CISOTTO

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI

Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 05 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

Portarias

PORTARIA N.º 56.325, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre extensão de carga horária de servidor público municipal.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 87, da Lei n.º 5.045, de 23 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica estendido, a partir de 01 de setembro de 2025, para 40 (quarenta) horas semanais, a carga horária da servidora pública municipal, Senhora **GISELE RIBEIRO JOSÉ PASCHOAL**, Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CPF sob o n.º ***654298**, majorando-se proporcionalmente seus vencimentos.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2025.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

PORTARIA N.º 56.326, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre revogação de Portaria que especifica.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica revogada, a partir de 25 de agosto de 2025, a Portaria n.º 55.317, de 03 de janeiro de 2025, que dispõe sobre designação de Diretor da Divisão Administrativa, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de agosto de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

Atos Administrativos

Portarias - Secretaria Municipal de Educação

PORTARIA Nº 849, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

A Secretária Municipal de Educação, Jéssica Maria dos Santos, nos termos da Deliberação do Conselho Municipal de Educação, Indicação CME 001/2021, aprovada em 25/08/2021, "Assunto: Cursos de Formação Continuada de Profissionais da Educação" e, Resolução SME nº 10, de 28 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre ações de formação continuada dos Profissionais da Educação do Município", **autoriza** o "XV Seminário de Educação Física Escolar: saberes em movimento", promovido pela Secretaria Municipal de Educação, a ser realizado no período de 1º a 04 de setembro de 2025, com carga horária de 30 horas presenciais.

Olímpia, 18 de agosto de 2025.

Jéssica Maria dos Santos

Secretária Municipal de Educação

Licitações e Contratos

Deliberação

Termo de Deliberação

CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 06/2025

Após análises das documentações apresentadas, fica **HABILITADA** a empresa ESTRELAR CLIMATIZAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, e fica **INABILITADA** a empresa 57849692 WATTILA JEFFERSON MADEIRA, no Chamamento Público - Edital de Credenciamento nº 06/2025, tendo por objeto credenciamento de empresas para prestação de serviços de recarga de gás e higienizações em



equipamentos de ar-condicionado, para atender às necessidades do Município da Estância Turística de Olímpia/SP, fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação de intenção recursal, conforme disposto no item 5.3.1 do edital.

Olímpia, 25 de agosto de 2025.

Vinícius Santos Papani
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

.....
Termo de Deliberação

A Comissão de Contratação Especial, nomeada através da Portaria nº 56.233, torna público que na sessão de julgamento das documentações apresentadas ao Chamamento Público nº. 01/2025, para seleção de empresa do ramo da construção civil, interessada na construção de empreendimento imobiliário - Habitação de Interesse Social - no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender às necessidades do Município da Estância Turística de Olímpia/SP, fica **CLASSIFICADA** a empresa Comarga Construtora Ltda.

Olímpia, 25 de agosto de 2025.

Guilherme Amin de Faria

Presidente da Comissão de Contratação Especial

Tamires Aparecida Nicolussi
Membro

Karolini Escobar de Souza
Membro

Pedro Otávio Sartori
Membro



Outros Atos



Governo do Estado de São Paulo
Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Coordenadoria de Convênios e Parcerias

TERMO

Nº do Processo: 359.00001046/2023-81

Interessado: Coordenadoria de Convênios e Parcerias

Assunto: Termo de Permissão de Uso Poupatempo Olímpia



Processo SEI 359.00001046/2023-81

TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE OLÍMPIA E A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, OBJETIVANDO A CESSÃO DE USO DO IMÓVEL QUE ABRIGA O POSTO "POUPATEMPO OLÍMPIA" - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO.

O **MUNICÍPIO DE OLÍMPIA**, com sede na Praça Rui Barbosa, nº 54, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 46.596.151/0001-55, doravante designado simplesmente **PERMITENTE** neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **SR. EUGENIO JOSÉ ZULIANIL** portador da cédula de identidade RG nº 23.226.641-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 121.728.948-851 e a **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**, com sede a Rua Águeda Gonçalves, nº 240, Taboão da Serra, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.577.929/0001-35, representada na forma de seus estatutos sociais e por seus representantes legais, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, celebram o presente Termo de Permissão de Uso, mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

- 1.1 Que o **PERMITENTE** é locatário do imóvel situado na Avenida Harry Giannechini, nº 1691, Jardim Centenário, Estado de São Paulo, CEP 15400-633, comprometendo-se a arcar com o pagamento integral dos aluguéis.
- 1.2 Que o **PERMITENTE** obteve do proprietário do imóvel anuência expressa da presente permissão de Uso, conforme Cláusula 1ª do Contrato de Locação nº 128/2022, de 10 de maio de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA

- 2.1. Que a presente permissão é feita a título precário e gratuito, conferindo à **PERMISSIONÁRIA** o uso do imóvel mencionado na Cláusula Primeira para o fim de funcionamento de Posto "POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão".
- 2.2. A Permissão de Uso da área do imóvel dar-se-á, de acordo com a planta em pdf (Anexo I), que faz parte integrante do presente Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA

- 3.1. Que em decorrência desta Permissão de Uso a **PERMISSIONÁRIA** se obriga, para funcionamento do Posto de Serviço - POUPATEMPO:
 - I- Conservar e manter o imóvel cedido em perfeitas condições de uso para a finalidade destinada;
 - II- Defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
 - III- Não desvirtuar, de forma alguma, a destinação do imóvel cedido;
 - IV- Restituir o imóvel, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação que reclamar esta restituição.

CLÁUSULA QUARTA

- 4.1- O presente Termo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado elou renovado, por acordo entre as partes, mediante termo aditivo.
- 4.2. O presente termo poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, sem qualquer multa ou indenização, devendo, apenas, a parte que tomar a iniciativa da rescisão, notificar a outra, por escrito, com antecedência de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUINTA

- 5.1. Que o **PERMITENTE** se compromete a:
 - I-) entregar o imóvel, livre e desembaraçado, para funcionamento do Posto POUPATEMPO;
 - II-) manter e respeitar a posse transferida a **PERMISSIONÁRIA**;
 - III-) isentar a **PERMISSIONÁRIA** do pagamento de eventuais taxas, preços públicos, contribuições de melhoria elou outros emolumentos que venham a ser criados pelo Município que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel objeto da presente Permissão de Uso, observando-se a imunidade constitucionalmente assegurada em relação aos impostos.

CLÁUSULA SEXTA

6.1. O descumprimento das condições previstas na Cláusula Quarta, bem como o abandono do imóvel antes do prazo estipulado implicará em revogação da presente permissão, independentemente de interposição ou notificação judicial ou extrajudicial sem ressarcimento de qualquer natureza.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1. Que fica eleito o Foro da Comarca de Taboão da Serra, SP, para dirimir qualquer pendência originária da presente permissão.

Pela PRODESP, por seus representantes, me foi dito que aceitava esta permissão em todos os seus termos, cláusulas e condições.

E por estarem assim, justas e acertadas, as Partes e testemunhas assinam o presente Termo, abaixo qualificadas.

Taboão da Serra, a data de assinatura deste instrumento corresponde à data da última assinatura digital do(s) representante(s) legal(is).

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP

CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA
Gerente de Operações

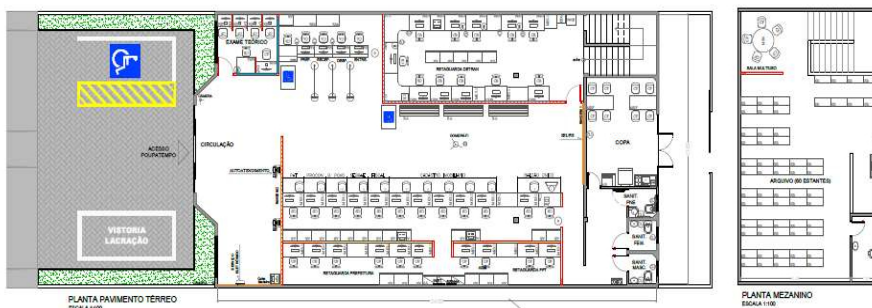
VICTOR COSTA GONZAGA
Superintendente de Serviços ao Cidadão

Testemunhas:

Sílvia Alves Tagliaferri de Grazia

Meire Barnabá

ANEXO I



SITUAÇÃO PROPOSTA ESC.: 1:100 ÁREA: 449,60m²



IMPLANTACAO SEM ESCALA

poupa tempo **detransp** **Prodeesp** **são paulo**
POUPATEMPO OLÍMPIA

Av. Henry Giamacchini, 1691 - OLÍMPIA - SP

LAYOUT

SITUAÇÃO PROPOSTA

01/05



Documento assinado eletronicamente por **Meire Barnaba**, Técnico de Apoio Gestão e Operação, em 30/06/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **EUGENIO JOSE ZULIANI**, Usuário Externo, em 15/07/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Alves T Grazia**, Coordenador, em 16/07/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto G Barbosa**, Gerente, em 12/08/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Costa Gonzaga**, Superintendente, em 15/08/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0072811139 e o código CRC 61FF5057.

**OUTRAS ENTIDADES****Conselhos Municipais****Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS****RESOLUÇÃO Nº 22, DE 07 DE AGOSTO DE 2025**

O Conselho Municipal de Assistência Social de Olímpia - SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.458, de 25 de agosto de 2010, e conforme deliberação em reunião ordinária, realizada em 07 de agosto de 2025, na sala dos Conselhos sito na rua Conselheiro Antônio Prado Nº 307, **RESOLVE:**

Artigo 1º - Aprovar a adequação realizada no plano de trabalho referente ao Programa Jovem Aprendiz, executado pela organização da sociedade civil Associação Beneficente Cultural e Assistencial de Olímpia- ABECAO.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Olímpia/SP, 26 de agosto de 2025.

Danúbia Rodrigues de Moraes

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
- CMAS

.....